PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005775-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RAIANE APOLINARIO DA SILVA e outros Advogado (s): HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CANARANA, VARA CRIMINAL Advogado (s): HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO, COMO INCURSO, NAS PENAS DO ART. 121, § 2º, I, III E IV E ART. 211 TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI, INDICATIVOS DE REAL PERICULOSIDADE DA PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADO, HAVENDO A AUTORIDADE COATORA ALUDIDO À PROVA DA MATERIALIDADE, AOS INDÍCIOS DA AUTORIA, BEM COMO AO MODUS OPERANDI COM QUE AGIU NO COMETIMENTO DO DELITO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA JÁ APRECIADA NOS AUTOS DO HC 8010828-69.2021.8.05.0000. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PECULIARIDADES DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AGENDADA PARA 06/04/2022. 1. Já se tendo apreciado, em impetração precedente em favor do Paciente, os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, inclusive quanto aos seus predicativos pessoais, inviável o conhecimento do habeas corpus subsequente na parte em que se repete a exata mesma impugnação ali lançada, restando, tão somente, a análise dos temas ainda não suscitados. 2. No esteio do entendimento assentado na Superior Corte de Justica, a configuração de excesso de prazo para a formação da culpa não se traduz critério meramente aritmético, devendo ser apurada em compasso com as peculiaridades do processo, sob o prisma da razoabilidade. 3. A pluralidade de Réus, aliada à complexidade do feito, justifica maior dilação na tramitação do processo penal. Precedentes. 4. Caso em que abrange 05 (cinco) Réus, acusados do suposto envolvimento em crime de homicídio qualificado, encontrando-se dois foragidos, em cotejo com o apenamento previsto para o delito imputado à Paciente - que afasta o risco de seu hipotético significativo cumprimento antecipado -, não há como se agasalhar a tese de indevido retardamento no andamento do feito. Acrescente-se que, de acordo com os informes prestados pela Autoridade Coatora, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos réus foragidos, encontrando-se o feito com data de audiência designada para o próximo dia 06 de abril de 2022, a fim de perfectibilizar a instrução criminal. 5. Evidenciada a plausibilidade para o andamento do feito, sem a constatação de letargia injustificada em seu curso, não há excesso de prazo a ser reconhecido. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA ACORDÃO Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus nº 8005775-73.2022.8.05.0000, em que figura como paciente RAIANE APOLINARIO DA SILVA, e como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canarana/Ba, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DA ORDEM E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR O HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2022. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador. 12 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005775-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara

Criminal 2ª Turma PACIENTE: RAIANE APOLINARIO DA SILVA e outros Advogado (s): HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CANARANA, VARA CRIMINAL Advogado (s): APMN 04 RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de RAIANE APOLINÁRIO DA SILVA, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Canarana/Ba, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que fora decretada prisão preventiva em desfavor da Paciente, por supostamente ter praticado o delito tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV e art. 211, todos do Código Penal, sendo, o respectivo decreto, cumprido em 18.03.2021, quando a mesma apresentou-se, espontaneamente na Delegacia de Polícia. Comunica, o ilustre impetrante, que a defesa requereu, em 27.09.2021, o desmembramento do processo, em relação ao réu foragido, todavia, até o presente momento a autoridade coatora não apreciou tal pedido, o que, no seu entender, findaria por violar o princípio do devido processo legal. Neste diapasão, informa que, a Paciente encontra-se encarcerada há quase 11 (onze) meses sem haver, até o presente momento, designação de data para a realização da audiência de instrução e julgamento, caracterizando patente constrangimento ilegal, excesso de prazo para formação da culpa e violação ao princípio da duração razoável do processo. Sustenta que o decreto preventivo é desnecessário, haja vista que não restou comprovado que a Paciente, uma vez posta em liberdade, constitua ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Assevera que a prisão da Paciente caracteriza cumprimento antecipado de pena e patente inobservância aos princípios da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana. Destaca, por fim, que a Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade. Nessa toada, pleiteiase, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura e, de maneira subsidiária, a substituição da prisão pelas medidas cautelares dela diversas. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 24963707 a 24967500. Liminar indeferida (Id 25003791). Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento parcial do writ e, na parte conhecida, pela denegação (Id 25723199). É, no essencial, o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005775-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: RAIANE APOLINARIO DA SILVA e outros Advogado (s): HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CANARANA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Perlustrando-se os autos, vislumbra-se a inviabilidade da cognição plena da presente impetração, haja vista que os argumentos suscitados, no tocante à inidoneidade da fundamentação que decretou a prisão preventiva, bem como das condições pessoais favoráveis da Paciente foram analisadas nos autos do HC n° 8010828-69.2021.8.05.0000, impetrado em seu favor, contra ato da mesma autoridade, apontada como coatora, em razão dos mesmos fatos. Segundo consta dos autos, no dia 15/03/2021, "(...) por volta das 15h, fora encontrado, por populares, o corpo de JHONATAS SEIXAS DE OLIVEIRA numa barroca, local de mata, no final da rua Alto do Paraíso, Centro, Município de Canarana-BA, em estado de decomposição e parcialmente carbonizado, que em cima do corpo foi encontrada uma motocicleta, totalmente carbonizada, de propriedade da vítima. Em interrogatório prestado à Autoridade Policial, a representada Raiane confessou ter cometido o homicídio, o que também foi confirmado com confissões dos outros representados. De acordo com a apuração realizada, a

vítima teria sido agredida com uma garrafada na cabeça e, em seguida, arrastado para um quartinho, onde foi morto pelos representados, que inclusive aumentaram o som para que os vizinhos não ouvissem os gritos da vítima. Após a prática do crime, os representados levaram o corpo e a motocicleta da vítima para a"barroca", onde atearam fogo." (Id 24967495) Como se pode observar, parte dos argumentos e requerimentos presentes no presente Habeas Corpus foram repisados, quando da impetração do aludido Habeas Corpus, interposto contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:"(...) O delito que motivou a Representação teria sido praticado de forma dolosa e tem pena máxima privativa de liberdade cominada em patamar superior a 04 (quatro) anos. Ressalte-se, ainda, que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria na situação apresentada nos presentes autos, diante dos depoimentos colhidos pela Autoridade Policial. Portanto, devidamente caracterizado o fumus comissi delicti. O periculum libertatis também se encontra devidamente evidenciado, pela gravidade concreta do delito atribuído aos representados (homicídio qualificado, praticado em concurso de agentes, por meio cruel e que impossibilitou a defesa da vítima), circunstância apta a justificar a necessidade e adequação da custódia cautelar, especialmente para a garantia da ordem pública. Ressalte-se, ainda, que um dos acusados se encontra em local incerto e não sabido, razão pela qual a custódia cautelar também é necessária para assegurar a aplicação da lei penal. (...)". (Id 25610532) Vale salientar. que os argumentos relacionados à desnecessidade da prisão preventiva e condições pessoais favoráveis, já foram devidamente apreciadas, tendo sido a respectiva ordem de Habeas Corpus denegada, em Acórdão assim ementado: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. PRESENÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODUS OPERANDI. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DA PACIENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Estando suficientemente evidenciadas a materialidade delitiva e sua respectiva autoria indiciária – fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, mostram-se presentes os pressupostos essenciais para recolhimento cautelar. Revelando-se, por outro lado, presente a periculosidade concreta do agente, manifestada pelo ousado modus operandi da consecução criminosa, forçoso concluir pela adequação do recolhimento cautelar à hipótese objetivamente analisada, com o escopo de preservação da ordem pública. Precedentes. No esteio do entendimento assentado na Superior Corte de Justiça, a configuração de excesso de prazo para a formação da culpa não se traduz critério meramente aritmético, devendo ser apurado em compasso com as peculiaridades do processo, sob o prisma da razoabilidade. 5. Ademais, o oferecimento e o recebimento da Denúncia afasta a alegação de excesso de prazo. Precedente do STJ. 6. Evidenciada a ausência de ilegalidade ou abuso da prisão preventiva, torna-se adequada a manutenção da medida acautelatória, ao que não constitui óbice a eventual reunião, pela paciente, de predicativos pessoais positivos. 7. Ordem denegada." (TJBA, HC 8010828-69.2021.8.05.0000, 2ª Turma - 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, DJ 08/06/2021) Sob essas circunstâncias, já avaliadas quando do julgamento do HC nº

8010828-69.2021.8.05.0000, não conheço do pedido de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo, uma vez que se trata de reiteração de matéria já analisada por esta Turma Julgadora. Por seu turno, quanto ao alegado excesso de prazo, compulsando-se o in folio, dessume-se que o alegado retardamento do feito, o qual resultaria, em tese, em constrangimento ilegal, não encontra nenhum suporte. Como cediço, o excesso de prazo deve ser observado, fundamentalmente, sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual torna-se essencial o exame segundo as especificidades de cada caso concreto. Na lição de Paulo Bonavides: "O ato judicial, para importar em violação do direito fundamental, deve gerar demora injustificada. A injustificativa é imanente ao ato comissivo ou equivocado — que determina a utilização de uma técnica processual em lugar de outra. (...) Entende-se que o réu não pode ficar preso por tempo superior a 81 dias, sem o término da instrução probatória. (...) o prazo de 81 dias, por ser estabelecido de forma abstrata e matemática para atender de modo uniforme a todo e qualquer caso é. exatamente por isso, absolutamente incapaz de responder de maneira adequada a todos os casos concretos. Não havendo a fixação legal de prazo máximo para a prisão provisória, este não deve ser concebido, pelos tribunais, como se os crimes e os procedimentos fossem iquais, mas sim em conformidade com as diversas situações particulares." (Sem grifos no original. Bonavides. Paulo: Miranda, Jorge: Agra, Walber de Moura Agra, Comentários à Constituição Federal de 1988. 1º ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, págs. 315 e 325). Nessa esteira de raciocínio, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade. 4. Habeas Corpus denegado." (STJ - HC 379.929/ RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. QUATRO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, SENDO DOIS CONSUMADOS E DOIS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO. MORA NA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E PEDIDO DE DESAFORAMENTO REOUERIDOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. Caso em que o paciente foi pronunciado por ter assassinado sua companheira e a sogra com diversos golpes de faca e tentou matar seu sogro e uma outra pessoa. Conquanto o paciente tenha sido pronunciado em 1/10/2014, o retardo no julgamento do réu pelo Tribunal Júri deu-se em razão de recursos processuais manejados pela defesa (incidente de sanidade mental e pedido desaforamento) já decididos, não havendo nos autos informações que impeçam o pronto julgamento do réu pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao Juízo de origem, a fim de que se atribua prioridade no julgamento."(HC 369.874/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017) Compulsando os autos, constata-se que a denuncia foi recebida na data de 28/04/2021 (Id 24965449), oferecida a Defesa Preliminar pela Defesa em 22/06/2021 (Id 24965436), seguindo à instrução processual, havendo sido designada audiência de instrução para 06/04/2022, conforme informações da autoridade apontada coatora: "(...) Ocorre que, das prisões decretadas apenas JADILSON DA SILVA PAZ, BRUNO DA SILVA CARDOSO e RAIANE APOLINÁRIO DA SILVA foram recolhidos à prisão. Com reação ao réu JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, encontra-se em local incerto e não sabido, não tendo a prisão preventiva ocorrido. Quanto ao réu JOÃO VITOR RODRIGUES MORAES, há no processo uma suspeita de falecimento, a despeito das certidões negativas de óbito do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Canarana (id nº 132683486) e do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Canarana de Barro Alto (id nº 129217670). Diante disso, a defesa de RAIANE APOLINÁRIO requereu o desmembramento dos autos com relação aos dois réus não localizados, visto que diversas diligências já foram empreendidas na tentativa de localização do réu JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA e esforços na comprovação do suposto falecimento de JOÃO VITOR RODRIGUES MORAES. Nesse sentido, este magistrado deferiu o desmembramento do processo para formação de novos autos para os réus JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA e JOÃO VITOR RODRIGUES MORAES. Ademais, designou-se AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2022, às 9 horas, a ser realizada em formato híbrido, quando, então, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como procedidos os interrogatórios dos denunciados.(...)". (Id 25610532) Nesse aspecto, quanto ao suposto excesso de prazo, a detida análise do feito não permite a constatar. Cumpre assinalar que as peculiaridades do desdobramento processual, que abrange 05 (cinco) Réus, acusados do suposto envolvimento em crime de homicídio qualificado, encontrando-se dois foragidos, em cotejo com o apenamento previsto para o delito imputado à Paciente - que afasta o risco de seu hipotético significativo cumprimento antecipado -, não há como se agasalhar a tese de indevido retardamento no andamento do feito. Acrescente-se que, de acordo com os informes prestados pela Autoridade Coatora, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos réus foragidos, encontrando-se o feito com data de audiência designada para o próximo dia 06 de abril de 2022, a fim de perfectibilizar a instrução criminal. Consigne-se, também, que, nos termos da uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multiplicidade de réus é causa justificadora de uma maior duração na tramitação processual, sem que disso se possa extrair a configuração de excesso de prazo. Confira-se: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). IV - In casu, verifica-se que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada. uma vez que o eventual atraso para conclusão do feito decorre das peculiaridades do caso concreto - pluralidade de réus (5), além da necessidade da intimação de várias testemunhas, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Habeas Corpus não conhecido." (HC 447.798/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FALSA IDENTIDADE, RESISTÊNCIA, DISPARO DE ARMA DE FOGO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levandose em conta as peculiaridades do caso concreto. 2. Após o cometimento do delito, o réu permaneceu foragido por cerca de dois anos. O recorrente está preso preventivamente desde 16/10/2017 e o feito é complexo, com pluralidade de réus, testemunhas e condutas, além de exigir a expedição de cartas precatórias para intimações. 3. Verificada a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, sem desídia atribuível ao Estado, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo. 4. Recurso não provido." (RHC 96.707/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 2. Na hipótese, a mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando a pluralidade de réus (quatro) e a complexidade do processo, que trata de apuração de crime de homicídio qualificado por motivo fútil, tendo os réus invadido a casa da vítima, à noite, e a alvejado com oito tiros. 3. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual

tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justica que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Recurso em habeas corpus conhecido e desprovido." (RHC 90.409/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 08/06/2018) Em hipótese assaz semelhante à ora debatida, em impetração também tramitada sob esta Relatoria, outra não foi a recente compreensão deste Colegiado Julgador: "HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. IMPETRAÇÃO ANTERIOR. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PECULIARIDADES DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Já se tendo apreciado, em impetração precedente em favor do Paciente, os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, inclusive quanto aos seus predicativos pessoais, inviável o conhecimento do habeas corpus subsequente na parte em que se repete a exata mesma impugnação ali lançada, restando, tão somente, a análise dos temas ainda não suscitados. 2. No esteio do entendimento assentado na Superior Corte de Justiça, a configuração de excesso de prazo para a formação da culpa não se traduz critério meramente aritmético, devendo ser apurada em compasso com as peculiaridades do processo, sob o prisma da razoabilidade. 3. A pluralidade de Réus, aliada à complexidade do feito, especialmente quando relativo à apuração da prática de associação criminosa dedicada ao tráfico de drogas e de armas, justifica maior dilação na tramitação do processo penal. Precedentes. 4. Caso em que a imputação direcionada ao Paciente consiste em integrar articulada organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas e ao comércio ilegal de armas, em feito abrigando pluralidade de réus, totalizando 15 (quinze), em estágio de apresentação das respostas à acusação por todos eles, a fim de se poder designar a audiência de instrução. 5. Evidenciada a plausibilidade para o andamento do feito, sem a constatação de letargia injustificada em seu curso, não há excesso de prazo a ser reconhecido. 6. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada."(TJBA -Primeira Câmara Criminal / Segunda Turma — HC 8009025-56.2018.8.05.0000, Rel. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto. Julgado em 10 de julho de 2018). Não prospera, desta feita, a alegação atinente à ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na tramitação do feito. Diante do quadro acima descrito, entendo que o atraso por ora alegado não viola a razoabilidade dos prazos processuais, notadamente por não vislumbrar negligência por parte da Autoridade impetrada, que conferiu o devido impulso processual. À vista de todos esses elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo a integral rejeição dos argumentos nela versados. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DA ORDEM E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator